

Processo nº: 1.141.520

Natureza: Assunto Administrativo – Ato Normativo – Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula

Excelentíssimo senhor conselheiro Durval Ângelo,

Tratam os autos do processo em epígrafe de projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, decorrente do estudo apresentado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, objetivando subsidiar a consolidação dos enunciados de súmulas do biênio 2021-2022, conforme previsto no art. 221 da Resolução nº 12, de 2008, que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal.

No despacho à peça nº 5 dos autos, vossa excelência arguiu que, com a alteração da Lei Complementar nº 102, de 2008, a partir da edição da Lei Complementar nº 120, de 2011, passou a ser do presidente do Tribunal a competência para coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, em que pese a ausência de alteração regimental desde então. Assim, concluiu sua manifestação, solicitando a esta Presidência “que analise a possibilidade de assumir a relatoria dos presentes autos com base na redação atual do art. 19, XL, da Lei Orgânica”.

No intuito de elucidar o questionamento, compulsei as normas acerca da matéria. Iniciando pela Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), deparei que, além de conferir ao presidente a competência para coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, conforme apontado por vossa excelência, o referido art. 19, em seu inciso XIV, incumbe ao presidente votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum; ao passo que o inciso XI do art. 35 da Lei Orgânica atribui ao Tribunal Pleno competência para aprovar enunciado da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão.

Em seguida, ao consultar a Resolução nº 12, de 2008, identifiquei que o inciso XII do art. 25 reproduz o disposto no citado inciso XI do art. 35 da Lei Orgânica, sobre a atribuição do Tribunal Pleno para aprovar enunciado da súmula de jurisprudência.

Não obstante, o *caput* do art. 218 da Resolução nº 12, de 2008, enfatiza a necessidade de aprovação de qualquer inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento no repertório das súmulas de jurisprudência, pelo Tribunal Pleno, permitindo o seu § 1º que a proposição seja de iniciativa do presidente e dos conselheiros, “podendo ser requerida pelos auditores e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal”, e, taxativamente, o § 2º estabelece a competência para relatar processo decorrente dessas proposições.

A relatoria, conforme ressaí do art. 140 da Resolução nº 12, de 2008, implica presidir a instrução do processo, determinar o saneamento de vícios, irregularidades e nulidades processuais, ainda a juntada de documentos, a oitiva da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, tudo voltado ao amadurecimento do feito para a melhor decisão possível. Depois, no caso dos autos em causa, a matéria será levada a debate no colegiado do Tribunal Pleno, com a participação de todos os membros, incluído o presidente do Tribunal.

Por sua vez, a coordenação dos trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas se restringe a conduzir e acompanhar o estudo da jurisprudência deste Tribunal, com vistas ao municiamento dos repositórios de pesquisa, MapJuris, e à edição dos periódicos: *Informativo de Jurisprudência* e *Descomplica*, destinados a orientar e difundir o repertório jurisprudencial deste Tribunal.

Nesse contexto, entendo que a atribuição conferida ao presidente para coordenação dos trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas não implica hipótese de distribuição automática do processo em epígrafe a ele.

Caso fosse esse o propósito, o legislador teria determinado que seria de competência do presidente não somente a coordenação da referida Comissão, mas também a relatoria do processo em que se discutisse enunciado de súmula.

Na minha concepção, ao estabelecer que incumbe ao presidente votar em enunciado de súmula, o que fica evidente é a *mens legis* de submeter o enunciado à discussão mais ampla possível, a qual ficaria de alguma forma restrita, se o responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas exercesse, automaticamente, também a função de relator, na espécie.

Desse modo e conforme disposição contida no § 2º do art. 218 da Resolução nº 12, de 2008, a qual outorga expressamente ao vice-presidente a relatoria de processo

que trate de projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento, o que não se confunde, a meu ver, com a competência de coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, encaminho os autos ao gabinete de vossa excelência, para que seja dado prosseguimento à regular tramitação do feito.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.

Conselheiro Gilberto Diniz
Presidente
(assinado digitalmente)